



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902632/2013-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-006.874 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ERROS DE ESCRITA EXISTENTE NA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 66 DO RICARF. CORREÇÃO. PROLAÇÃO DE UM NOVO ACÓRDÃO.

De acordo com o artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos inominados e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Tratam-se, na origem, de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação – PER/DCOMP nºs 32112.67512.301209.1.7.02-0408 e 36736.13531.200510.1.3.02-5700 por meio das quais a contribuinte pleiteou a compensação de débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de saldo negativo de

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 3º trimestre do ano de 2008, apurado no período de 01/07/2008 a 30/09/2008, no montante total de R\$ 287.693,63, o qual foi objeto do PER/DCOMP nº 38387.77483.301209.1.7.02-7894.

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 056407617 (fls. 02/10), a Autoridade acabou entendendo por homologar parcialmente as compensações declaradas, já que o crédito informado pela contribuinte era insuficiente para compensar integralmente os débitos tais quais informados, de modo que, do montante total informado de R\$ 287.693,63, o valor que restou considerado a título de saldo negativo disponível foi de R\$ 248.766,53, conforme se verifica abaixo:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	287.693,63	248.766,53
PAGAMENTOS	0,00	0,00
ESTIM. COMP. SNPA	0,00	0,00
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	0,00	0,00
SOMA. PARC. CRED.	287.693,63	248.766,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 287.693,63 Valor na DIPJ: R\$ 287.693,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 287.693,63

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 248.766,53

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32112.67512.301209.1.7.02-0408

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36736.13531.200510.1.3.02-5700

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.558,66	8.511,73	13.904,15

Em 15/07/2013, a contribuinte foi intimada do Despacho Decisório nº 056407617, conforme se verifica do documento de fls. 10 e do AR juntado às fls. 550, e entendeu por apresentar, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 11/21 em que sustentou os motivos de fato e de direito e os seus pontos de discordância, nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, de sorte que, ao final, requereu, basicamente, (i) que o direito crédito referente às parcelas conformadas parcialmente ou não confirmada no valor de R\$ 83.039,24 fosse reconhecido, bem assim (ii) que os PER/DCOMPs nº 32112.67512.301209.1.7.02-0408 e 36736.13531.200510.1.3.02-5700 fossem homologadas até o total do crédito demonstrado.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, em Acórdão de nº 03-89.535 (fls. 563/569), a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF entendeu por julgar a Manifestação parcialmente procedente, haja vista que, no entendimento da Turma, a documentação colacionada aos autos pela contribuinte confirmaram as antecipações efetuadas que satisfaziam, em parte, as deduções pretendidas no valor de R\$ 258.371,24, de modo que, tendo em vista que a existência de parte do crédito restou comprovada, reconheceu-se o valor no montante de R\$ 9.604,71, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“Na análise do presente demonstrativo, as antecipações efetuadas referem-se a “retenções na fonte”. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Quanto ao valor probante dessas notas fiscais, entretanto, é de se destacar que as mesmas são de emissão da própria interessada, a prestadora de serviços.

Faz-se necessário, portanto, observar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Como já mencionado, a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.

A apresentação de cópias de notas fiscais, portanto, não é suficiente à comprovação nem da efetiva retenção do tributo pela fonte pagadora nem do seu valor específico, sendo necessária a sua ratificação por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente do próprio ato de vontade da interessada.

No caso em concreto, o total das parcelas computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, documentação comprobatória trazida aos autos e pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, especialmente extrato de fls. 558/562, confirmam antecipações efetuadas que satisfazem em parte as deduções pretendidas, valor de R\$ 258.371,24, após conciliação das divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de parte do direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa, a fim de que seja reconhecido o valor do crédito utilizado na DCOMP em análise, de R\$ 9.604,71, conforme quadro demonstrativo abaixo:

IRPJ/CSLL devido	0,00
Parcela de Crédito Reconhecida	258.371,24
Saldo Negativo =	(258.371,24)
Valor já reconhecido no DDE	(248.766,53)
Saldo Negativo a ser Reconhecido =	(9.604,71)

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da procedência parcial da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento de parte do direito creditório, valor de R\$ 9.604,71, de modo que seja homologada a compensação pleiteada até o seu limite.” (grifei).

Em 19/10/2020, a contribuinte teve acesso ao teor do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-89.535 através de sua Caixa Postal eletrônica (Portal e-CAC), conforme se verifica dos Termos de Abertura e Ciência de fls. 579/580, e, em 16/11/2020, apresentou Recurso Voluntário de fls. 583/592, acompanhado dos documentos de fls. 593/681, em que sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Do reconhecimento total dos créditos declarados em DIPJ e no PERDCOMP

Que, ao apreciar a Manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/BSB acabou concluindo por não reconhecer o direito creditório integralmente, sendo que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do CARF, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dos tomadores diante da falta de apresentação dos informes de rendimento deverá pleitear eventual diferença através da apresentação dos documentos fiscais idôneos, em busca e obediência ao princípio da verdade real; e

Que, no intuito de demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 38387.77483.301209.1.7.02-7894, colacionou aos autos as planilhas analíticas do livro razão e as cópias das notas fiscais (fls. 56 a 499) comprovando o efetivo destaque do imposto e Dirf's.

(ii) Da responsabilidade tributária da retenção do IRPJ

Que a obrigação pela retenção da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o lucro decorrente da prestação de serviços é da entidade que efetua o pagamento pelo serviço prestado, consoante preceitua o artigo 64, §1º, da Lei 9.430/96, de modo que não pode a i. Autoridade Fiscal responsabilizar o prestador do serviço por eventual falta cometida pelo tomador do serviço no cumprimento de suas obrigações fiscais; e

Que, em respeito ao princípio da verdade real, procedeu aos destaques da retenção do IRPJ determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade, de modo que o referido crédito decorrente da retenção do IRPJ deveria ser considerado em sua totalidade.

(iii) Da Prescrição intercorrente

Que, após o envio do PER/DCOMP n.º 38387.77483.301209.1.7.02-7894, transmitido em 30.12.2009, o qual não, foi homologado, apresentou, em 14/08/2013, Manifestação de Inconformidade obre a qual o Fisco decidiu pela sua parcial procedência no Acórdão n.º 03-89.535, cuja ciência ocorreu apenas em 19/10/2020, ou seja, quando perfectibilizada a prescrição intercorrente, posto que decorrido o prazo de cinco anos entre o protocolo da defesa e a ciência do Acórdão ora combatido, nos termos do que determinam os artigos 173 e 174 do CTN.

Com base em tais alegações, a contribuinte pleiteou pelo provimento do seu Recurso Voluntário para que o Acórdão recorrido fosse reformado para que fosse homologada a parcela do crédito que não foi reconhecida no montante de R\$ 29.322,39, a qual, a rigor, integra o saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2008 que foi informado no valor total de R\$ 287.69363.

Através do Despacho de Encaminhamento de fls. 683, e tendo em vista a apresentação do Recurso Voluntário à luz do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, os autos foram encaminhados para este E. CARF para análise e julgamento.

E, aí, em sessão realizada em 16/09/2021, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara analisou o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e, na oportunidade, ao proferir o Acórdão de n.º 1302-005.752 (fls. 686/690), entendeu por negar-lhe provimento, sendo que o julgamento do recurso seguiu a sistemática dos recursos repetitivos e, assim, foi aplicado ao caso o que restou decidido no Acórdão n.º 1302-005.741, de 16 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10580.902644/2013-37, que foi considerado o caso paradigma e o qual o presente processo acabou sendo vinculado. Ao final, o referido Acórdão n.º 1302-005.752 restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

Tratando-se de processo contencioso de compensação, é ônus do contribuinte comprovar, por meio de notas fiscais, demonstrações contábeis ou outros documentos idôneos, a certeza e liquidez do crédito.”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para que a contribuinte fosse cientificada do resultado do Acórdão n.º 1302-005.752, conforme se verifica do Despacho de fls. 691, sendo que, tendo em vista o domicílio fiscal da contribuinte, os autos

foram encaminhados à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal – EQCRE 8ª RF (fls. 692). Ao receber o processo, a Unidade Preparadora acabou entendendo por opor os presentes Embargos Inominados de fls. 693/696, com fundamento nos artigos 65, § 1º, inciso V e 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, uma vez que, no seu entendimento, a Turma julgadora teria incorrido em inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ao proferir o referido Acórdão, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“DA DECISÃO EMBARGADA

No acórdão em questão, cujo julgamento de recurso voluntário seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, percebe-se que consta erro no número informado na identificação do processo. Também o período de apuração, que consta na ementa, não se refere ao processo aqui tratado. A seguir, a reprodução das informações contidas no Acórdão nº 1302-005.752:

[...]

Observe-se que o número do processo contido no Acórdão é 10580.902623/2013-11, sendo que o presente processo possui o número **10580.902632/2013-11**.

Ademais, conforme documentação constante do processo e informação cadastrada em sistema, o período de apuração do crédito é **01/07/2008 a 30/09/2008** e não 01/01/2007 a 31/07/2007, como consta acima reproduzido. Abaixo, tela do Sief contendo o período de apuração em análise no presente processo:

[...]

Cabe registrar que, em consulta ao sítio do CARF na internet, não foi localizado o presente processo, nº **10580.902632/2013-11**, nem o **Acórdão nº 1302-005.752**:

[...]

Já o processo nº 10580.902623/2013-11, informado equivocadamente no Acórdão objeto de embargos, trata de saldo negativo de CSLL, tendo sido julgado pela mesma sistemática de recursos repetitivos e acórdão paradigma adotado no presente processo, como mostra a consulta abaixo:

[...]

DA INEXATIDÃO MATERIAL

Muito embora na fundamentação e no voto da decisão tenha sido adotado o constante do acórdão paradigma para recursos repetitivos, houve incorreção material na indicação do processo e do período de apuração, como já exposto anteriormente.

Assim, considera-se necessário o saneamento da inexatidão material apontada.”

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 703/704, datado de 25/10/2022, o E. Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara acabou entendendo por admitir os presentes Embargos a fim de que sejam analisados os pontos suscitados pela Embargante no que diz com o número do processo e o período de apuração do crédito do saldo negativo de IRPJ. Confira-se:

“[...]

Apresentados os argumentos, passo à análise.

A DERAT/SPO São Paulo apresentou embargos inominados contra o acórdão, sob o argumento de inexatidão material, nos termos do artigo 66 do RICARF. Essa situação não está sujeita ao prazo regimental de cinco dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados tempestivos.

Como a peça foi assinada pelo delegado titular daquela unidade, encontra-se atendido o requisito de legitimidade previsto no artigo 65 do RICARF.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Embargante indicou expressamente quais seriam os equívocos da decisão, com menção ao número do processo e ao período de apuração.

Assim, como a dúvida suscitada advém de unidade da Receita Federal encarregada de dar execução ao acórdão, entendo que os embargos são pertinentes e que os pontos questionados devem ser objeto de manifestação pelo Colegiado.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro nos artigos 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos inominados interpostos, a fim de que sejam analisados os pontos suscitados pela Embargante, quais sejam, o número do processo e o período de apuração do crédito do saldo negativo de IRPJ.” (grifei).

Através do Despacho Encaminhamento de fls. 705, os autos foram encaminhados a esta 2ª Turma da 3ª Câmara para inclusão em lote de sorteio. E, aí, na sequência, os autos foram distribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade dos Embargos Inominados

De início, note-se que, em tese, e de acordo com o artigo 65, § 1º, inciso V do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os embargos de declaração poderão ser opostos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Confira-se:

“Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

[...]

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018).”

Ocorre que o prazo de 5 (cinco) dias previstos no artigo 65, § 1º do RICARF não se aplica quando as alegações formuladas nos Embargos – os quais, a rigor, serão recebidos como Embargos Inominados – têm por objeto inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão tal como se verifica no caso concreto, conforme determina o artigo 66 do RICARF.

Por isso mesmo, é de se reconhecer que os presentes Embargos Inominados são tempestivos e, além disso, foram opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão nos termos do que prescreve o artigo 65, § 1º, inciso V do RICARF. Aliás, percebe-se que, ao proferir o Despacho de Admissibilidade de fls. 703/704, o E. Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara já havia concluído pela admissibilidade dos presentes Embargos Inominados pelas perspectivas da tempestividade e da legitimidade, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“A DERAT/SPO São Paulo apresentou embargos inominados contra o acórdão, sob o argumento de inexatidão material, nos termos do artigo 66 do RICARF. Essa situação não está sujeita ao prazo regimental de cinco dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados tempestivos.

Como a peça foi assinada pelo delegado titular daquela unidade, encontra-se atendido o requisito de legitimidade previsto no artigo 65 do RICARF.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Embargante indicou expressamente quais seriam os equívocos da decisão, com menção ao número do processo e ao período de apuração.

Assim, como a dúvida suscitada advém de unidade da Receita Federal encarregada de dar execução ao acórdão, entendo que os embargos são pertinentes e que os pontos questionados devem ser objeto de manifestação pelo Colegiado.”

Considerando, pois, que os presentes Embargos Inominados preenchem os pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-los e passo a apreciá-los no que diz com os pontos suscitados pela Embargante que, a rigor, consubstanciam-se nas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto relativas à indicação do número do processo que restou indicado no Acórdão recorrido e ao período de apuração do crédito do saldo negativo de IRPJ tal qual foi informado na ementa do Acórdão.

2. Do Objeto dos Embargos Inominados - Inexatidões materiais devidas a lapso manifesto

Observe-se, de plano, que, ao receber o presente processo para fins de cientificar a contribuinte do resultado do Acórdão nº 1302-005.752, a Unidade Preparadora acabou entendendo por opor os presentes Embargos Inominados com fulcro nos artigos 65, § 1º, inciso V e 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, porquanto detectou as seguintes inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no referido Acórdão recorrido:

“DA DECISÃO EMBARGADA

No acórdão em questão, cujo julgamento de recurso voluntário seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, percebe-se que consta erro no número informado na identificação do processo. Também o período de apuração, que consta na ementa, não se refere ao processo aqui tratado. A seguir, a reprodução das informações contidas no Acórdão nº 1302-005.752:

[...]

Observe-se que o número do processo contido no Acórdão é 10580.902623/2013-11, sendo que o presente processo possui o número **10580.902632/2013-11**.

Ademais, conforme documentação constante do processo e informação cadastrada em sistema, o período de apuração do crédito é **01/07/2008 a 30/09/2008** e não 01/01/2007 a 31/07/2007, como consta acima reproduzido. Abaixo, tela do Sief contendo o período de apuração em análise no presente processo:

[...].”

Note-se que a Embargante indicou, de forma clara, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no bojo do Acórdão recorrido nº 1302-005.752 as quais, aliás, podem ser sintetizadas a partir dos seguintes pontos:

(i) Inexatidão material no que diz com a identificação do número do Processo

O número do Processo que consta no Acórdão é o 10580.902623/2013-11 quando, na verdade, o presente processo possui outro número de identificação, qual seja, 10580.902632/2013-11; e

(ii) Inexatidão material quanto ao período de apuração do Crédito indicado na ementa

O suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano de 2008 que foi objeto da presente discussão compreende o período de apuração de 01/07/2008 a 30/09/2008, e não o período de apuração de 01/01/2007 a 31/07/2007, tal como restou indicado na ementa do Acórdão recorrido.

Pois bem. Conforme preceitua o artigo 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, “*as inexatidões devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo*”.

Nesse contexto, registre-se que o artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, também cuidou de dispor que os Embargos que têm por objeto supostas alegações de inexatidões devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser recebidos como Embargos Inominados por meio dos quais os erros serão corrigidos a partir da prolação de um novo acórdão. Veja-se:

“Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.”

A rigor, note-se que o *lapso manifesto* equivale ao erro de caráter notório, patente, claro, irrecusável cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário o qual se verifica *ictu oculi* à primeira vista¹ e que, portanto, deve ser corrigido através da prolação de um novo acórdão.

De fato, reconheça-se, primeiramente, que o número correto de identificação do presente Processo Administrativo é o 10580.902632/2013-11, e não 10580.902623/2013-11, tal como consta no bojo do Acórdão recorrido nº 1302-005.752. Em segundo lugar, confira-se que o suposto crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ que restou informado pela contribuinte no PER/DCOMP nº 38387.77483.301209.1.7.02-7894 compreende o período de apuração de 01/07/2008 a 30/09/2008, e não o período de apuração de 01/01/2007 a 31/03/2007, conforme consta na ementa do Acórdão recorrido.

Em relação ao período de apuração do crédito decorrente saldo negativo de IRPJ objeto da presente discussão, veja-se que a tela do Sief, abaixo reproduzida, corrobora a informação de que o período de apuração correto é de 01/07/2008 a 30/09/2008:

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
10580-902.632/2013-11	15.122.120/0001-39	PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Situação/Providência do processo		Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO		16/11/2020

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ult. Ver. Fisc.

Data do Pedido	Valor Pleiteado	Número da DCOMP Inicial	Família PERDCOMP
19/01/2009	287.693,63	38387.77483.301209.1.7.02-7894	

Saldo Negativo	Ano Calendário	Moeda/Índice	Entrega	Nro. declaração
	2008	REAL		

Receita	Valor Pleiteado	Apuração
2362	287.693,63	3º TRIMESTRE

1 / 1

A título de confirmação, confira-se que as informações constantes no próprio Despacho Decisório nº 056407617 (fls. 2/10) atestam que, de fato, o período correto de apuração do crédito é o 3º trimestre de 2008, ou seja, de 01/07/2008 a 30/09/2008. É ver-se:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38387.77483.301209.1.7.02-7894	3o. trimestre de 2008 - 01/07/2008 a 30/09/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10580-902.632/2013-11

¹ NEDER, Marcos Vinícius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, Não paginado.

Portanto, tem-se que as respectivas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devem ser aqui corrigidas para que conste, no Acórdão embargado, as seguintes informações corretas:

(i) Número de identificação do Processo

O número de identificação que consta no Acórdão recorrido é o 10580.902623/2013-11

SENDO QUE

No Acórdão embargado, deverá constar o seguinte número de identificação do Processo: **10580.902632/2013-11**.

(ii) Período de Apuração do Crédito de SN de IRPJ

Consta na ementa do Acórdão recorrido o período de apuração de 01/01/2007 a 31/03/2007

SENDO QUE

No Acórdão embargado, deverá constar na ementa **o período de apuração de 01/07/2008 a 30/09/2008**, que corresponde ao período em que o suposto crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ que foi informado pela contribuinte no PER/DCOMP nº 38387.77483.301209.1.7.02-7894 restou apurado.

Com base nessas razões, tem-se que os Embargos Inominados opostos pelo Titular da Unidade de Origem devem ser acolhidos para que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constantes no Acórdão recorrido nº 1302-005.752, proferido por esta Turma julgadora em sessão realizada em 16/09/2021, sejam efetivamente corrigidas.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço dos presentes Embargos Inominados e entendo por acolhê-los, sem efeitos infringentes, para corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constantes no Acórdão de nº 1302-005.752, proferido por esta Turma julgadora em sessão de 16/09/2021, relativas ao número do processo que restou indicado equivocadamente no bojo do Acórdão e ao período de apuração do crédito do saldo negativo de IRPJ que restou informado na ementa do Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega